



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 48/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0013028/2021-75

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Claudiney dos Santos Cardoso		CPF/CNPJ: 106.161.676-28
Endereço: Rua Agapito Gusmão, 46		Bairro: Centro
Município: Itinga	UF: MG	CEP: 39.610-000
Telefone: (33) 98835-4974	E-mail: claudiney@efengenharia.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Idem ao campo 1.		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Água Fria	Área Total (ha): 160,4904
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 15.367/19.602/20.427/32.671	Município/UF: Itinga/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3134004-623CD12FEF5140ACBD40E54471C1E949	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca	38,8814	hectares(ha)

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	37,7813	ha	24K	8.164.351	203.057
Supressão de cobertura vegetal	1,1001	ha	24K	8.164.321	203.072

nativa, com destoca, em caráter corretivo , para uso alternativo do solo					
---	--	--	--	--	--

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária Extensiva	criação de bovinos de corte	38,8814

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Decidual Submontana (FED)	Inicial	38,8814

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	Parte aérea, tocos e raízes	351,1671	m ³
Madeira de Floresta Nativa	Mourões e estacas	39,7626	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 04/03/2021

Data da vistoria: 26/04/2021

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 23/06/2021

Processo formalizado para intervenção ambiental em área comum, com parte da área em caráter corretivo em razão de supressão de vegetação nativa sem documento autorizativo. Realizada a vistoria técnica, foi identificada a área de intervenção ambiental corretiva de 1,10 ha. Nos termos do Dec. Est. 47.749/19, foi lavrado o Auto de Infração nº 276032/2021 (30451876), tendo sido realizado posteriormente o parcelamento do débito conforme doc SEI 31071391 e 31071392, cumprindo o disposto nos Arts. 13 e 14 do D.E. 47.749/19. Não foram necessários pedidos de informações complementares, sendo a documentação apresentada e as constatações em vistoria suficientes para deliberação acerca do pedido inicial.

2. OBJETIVO

Objetiva o requerimento a intervenção ambiental através da supressão de vegetação nativa com destoca em 38,8814 ha, sendo 37,7813 ha em área comum convencional e 1,1001 ha em área comum em caráter corretivo.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Pretende-se realizar as intervenções no imóvel denominado Fazenda Água Fria, de propriedade do Sr. Claudiney dos Santos Cardoso, situado no município de Itinga, na região do córrego Água Fria. O imóvel totaliza 160,4904 ha, equivalendo a 2,47 módulos fiscais, sendo composto por quatro matrículas no cartório de registro de imóveis da comarca de Araçuaí (19.602, 20.427, 32.671 e 15.367).

Encontra-se plenamente inserido dentro dos limites legais do Bioma Mata atlântica, sendo coberto pela fitofisionomia floresta estacional decidual submontana - FED.

Conforme dados do Mapbiomas ([Mapbiomas Brasil](#)) para o ano de 2019, o município de Itinga-MG possui cerca de 67,11 % de cobertura natural.

É banhado pelo córrego Água Fria em sua porção mais a oeste, sendo que sua área de preservação permanente encontra-se em adiantado processo de regeneração natural.

O imóvel, no ato da vistoria, ainda não apresentava nenhuma atividade econômica ativa. A pecuária extensiva, escolhida pelo empreendedor, deverá iniciar-se a partir da regularização ambiental através da obtenção de autorização para intervenção ambiental - AIA para a implantação das pastagens e estruturas necessárias ao suporte e manejo dos animais, visto que praticamente todo o imóvel encontra-se coberto por vegetação natural.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3134004-11E1F91B17D54682BB656601102797B0 e MG-3134004-623CD12FEF5140ACBD40E54471C1E949

- Área total: 40,9137 ha + 119,7154 ha = 160,6291 ha

- Área de reserva legal: 8,4701ha + 24,1792 ha = 32,6493 (20,32%)

- Área de preservação permanente: 1,1105 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0,17 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 32,6493 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Matrículas: 19.602, 20.427, 32.671 e 15.367.

As áreas propostas no CAR somam 32,6493 ha, correspondendo a 20,32% da área do imóvel, atendendo o mínimo exigido pela legislação brasileira.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: A área de reserva legal é proposta em fragmento único.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Verificou-se ainda que para a composição da reserva legal, não foram computadas áreas de preservação permanente.

Observa-se apenas a necessidade de unificação dos cadastros ambientais apresentados, visto que para propriedades contíguas, procede-se ao cadastro de apenas um imóvel. Deste modo, deverá ser condicionado no processo, o cancelamento do CAR nº MG-3134004-135F.5151.0452.077C.C324.13FF.D8D5.3835 e retificação do CAR nº MG-3134004-623C.D12F.EF51.40AC.BD40.E544.71C1.E949 para que abarque todas as matrículas pertencentes ao Sr. Claudiney dos Santos Cardoso.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida para intervenção perfaz um total de 38,8814 ha, em área caracterizada pelo inventário florestal e pelo IDE SISEMA, como floresta estacional decidual. Possui topografia suavemente ondulada, em área de solo do tipo latossolo vermelho amarelo distrófico - LAVd1, com boa aptidão para a atividade de pecuária extensiva, haja visto as áreas de imóveis próximos que já tem a atividade implantada.

O inventário florestal foi realizado a partir da amostragem casual estratificada, com lançamento de 10 parcelas divididas em dois estratos em razão da heterogeneidade do fragmento. Foram conferidas duas parcelas em vistoria para fins de aferição dos dados apresentados no estudo, não sendo encontradas divergências ou incorreções significativas.

No Estrato 1 foram encontrados 92 indivíduos tendo 146 fustes, no E2 foram 69 indivíduos e 99 fustes sendo a riqueza representada por 16 espécies representadas por 9 famílias botânicas.

Os estudos apresentados no processo, classificam a área de intervenção como em estágio inicial de regeneração natural com base na ausência de estratificação definida, predominância de indivíduos jovens de espécies arbóreas, arbustivas e cipós, formação de emaranhado adensado em paliteiro, altura média de 4,6 e 4,8 metros nos estratos I e II respectivamente e diâmetro médio de 6,8 e 7,0 centímetros respectivamente. Também, não foram encontradas epífitas e a serrapilheira se estabelecia de forma incipiente, sendo formadas de folhas não decompostas em fina camada.

No rol de espécies protegidas, encontrou-se no fragmento apenas a espécie *Handroanthus pedicellatus* (pau d'arco), sendo estimados 15,51 m³ de madeira. Ressalta-se que os indivíduos não serão suprimidos uma vez que é compatível com o empreendimento a permanência de indivíduos arbóreos isolados na pastagem. Deste modo, o cômputo só foi realizado para fins de descrição fitossociológica e estatística, sendo deduzidos da expectativa de rendimento lenhoso.

Em linhas gerais, os estudos e peças técnicas apresentadas, estão em conformidade com os termos de referência disponibilizados pelo IEF e normas técnicas pertinentes. A amostragem realizada foi suficiente para representar o fragmento e as relações volumétricas e descrições da botânica e fitossociologia, condizem com as observações feitas em vistoria e com as descrições da literatura para a região de estudo.

O rendimento volumétrico esperado 393,4879, referente a parte aérea dos fustes, tocos e raízes, inicialmente previsto para uso interno na propriedade, em razão do baixo consumo doméstico, poderá e deverá também ser destinado ao comércio e/ou doação nos

termos da legislação vigente com o objetivo principal de evitar a deterioração do material lenhoso.

O volume de 50,9725 m³ de lenha, referente à destoca da área, será incorporado ao solo.

Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente referente ao requerimento de intervenção ambiental fora recolhida por meio do DAE nº 1401073985172, no valor de R\$ 642,87, equivalente a Supressão de Vegetação Nativa com ou sem destoca (7.24.1) em uma área de 38,8814 hectares. O valor relacionado ao referido DAE foi recolhido em 26/02/2021.

Taxa florestal:

O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio do DAE 2901073985448(351,1671m³ de lenha), pagamento em 01/03/2021, DAE 2901073985693 (39,7626 m³ de madeira), pagamento em 26/02/2021, volumetria estimada a partir do inventário florestal realizado na área de intervenção.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23108164

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Alta

- Unidade de conservação: Não se encontra em área de influência

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se encontra em área de influência

- Outras restrições: não foram encontradas outras restrições ambientais na área do empreendimento.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo(pretendida)

- Atividades licenciadas: não possui

- Classe do empreendimento: Não passível de licenciamento

- Critério locacional: 1 - supressão de vegetação nativa

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento: não possui

Atualmente o empreendimento não desenvolve qualquer atividade, estando o mesmo aguardando autorização para iniciar a formação de pastagens para a criação de bovinos em regime extensivo.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 26/04/2021, pelos servidores Adilson Almeida dos Santos e Roger Spósito das Virgens, acompanhados do responsável técnico o Sr. Artur Vieira Duarte.

No transcorrer dos trabalhos, foram verificadas: Cobertura florestal do imóvel e da área de intervenção, conferidas duas parcelas do IF apresentado, verificado o estado de conservação das APP's e da reserva legal proposta, existência de áreas subutilizadas, áreas com

vegetação natural suprimida.

Verificou-se que a área onde a supressão da vegetação ocorrera, apresentava características semelhantes ao estrato II. Verificou-se também que ambos os estratos apresentam estrutura da floresta semelhante, sendo a principal diferença que o estrato I apresenta algumas áreas onde a volumetria é muito baixa em relação a média do E2.

Quanto a conferência das parcelas e do inventário propriamente dito, não foram encontradas divergências significativas em relação ao apresentado pelo empreendedor. Observou-se que a área possui baixo rendimento lenhoso, dadas as características da vegetação existente, formada predominantemente por um emaranhado de vegetação arbórea e arbustiva com muitas evidências de uso antrópico existente em um passado recente que após o abandono da área entrou em processo de regeneração natural e hoje encontra-se em estágio inicial de regeneração.

No que tange à reserva legal, foi possível constatar que a mesma compões um fragmento maior e importante de FED, em estágio médio a avançado de regeneração natural, com importante papel de conectividade e reserva de alimento, abrigo e fluxo para a fauna local, sendo portanto adequada à finalidade que se propõe.

A área de preservação permanente também encontra-se em processo de regeneração natural e já está quase que completamente coberta por vegetação natural. Em virtude de não haver atividade no imóvel, a APP não encontra-se sob pressão antrópica.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana a suavemente ondulada

- Solo: Latossolo vermelho amarelo distrófico

- Hidrografia: O imóvel possui a APP ciliar do córrego Águas Fria, perfaz 1,15 ha. Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Pertencente ao Bioma Mata Atlântica, a área de intervenção apresenta a fitofisionomia de floresta estacional decidual - FED. Por suas características de ausência de estratificação definida, dossel em emaranhado, predominância de espécies pioneiras, baixo número de espécies, distribuição diamétrica de pequena amplitude, ausência de epífitas, serrapilheira incipiente, nos termos da resolução CONAMA 392/06, pode ser classificada como em estágio inicial de regeneração natural.

No rol de espécies protegidas, encontrou-se no fragmento apenas a espécie *Handroanthus pedicellatus* (pau d'arco), sendo estimados 15,51 m³ de madeira. Ressalta-se que os indivíduos não serão suprimidos uma vez que é compatível com o empreendimento a permanência de indivíduos arbóreos isolados na pastagem. Deste modo, o cômputo só foi realizado para fins de descrição fitossociológica e estatística, sendo deduzidos da expectativa de rendimento lenhoso.

- Fauna: Durante vistoria não foi possível identificar exemplares da fauna silvestre, contudo, de acordo com o Plano Simplificado de Utilização Pretendida 26266892 a fauna da região é diversa, sendo composta principalmente por espécies de insetos, répteis e aves.

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo administrativo 2100.01.0013028/2021-75, fora instruído com as peças necessárias a análise técnica. Sendo que tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1905/2013, o requerente cumpriu ao exigido.

Quanto ao estágio da vegetação, com base no Plano de Utilização Pretendida, observações realizadas durante a vistoria e demais análises realizadas, conclui-se que a vegetação existente na área requerida se trata de floresta secundária em estágio inicial de regeneração. O volume estimado para área, pelo requerente, é adequado a vegetação ali existente, sendo estimado a a partir de

inventário florestal com erro de amostragem dentro do máximo permitido, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1905/2013.

No que concerne à intervenção corretiva, foi possível, sem sombra de dúvida, determinar o estágio de regeneração da área a partir da correlação com os estratos 1 e 2 limítrofes e que guardavam íntima semelhança florística com a área onde houve a intervenção ambiental não autorizada. A partir da análise in loco e de imagens de satélite disponíveis, foi possível precisar que a intervenção ocorrera em área em estágio inicial de regeneração natural no ano de 2013, sendo portanto dentro da vigência do D.E. 44.844/08, termos no qual fora lavrado o auto de infração Doc. SEI 30451876.

Quanto ao CAR, a descrição dos usos de solo e áreas restritas foram consideradas pertinentes, ressalvando-se apenas que foi erroneamente elaborado dois cadastros para matriculas contíguas, o que deverá ser ajustado em medida condicionante, visto que o fato de se proceder a correção do cadastro a posteriori não comprometerá nem a atividade, nem a legalidade processual nem ao meio ambiente.

A atividade proposta apresenta-se adequada à região, com topografia e solos aptos à constituição de pastagens com a aplicação de técnicas simples de manejo e conservação dos solos.

A solicitação guarda respaldo na Resolução CONAMA 392/07 por seu estágio inicial de regeneração natural, no cumprimento do Art. 25 da Lei Federal 11.428/06 também pelo estágio de regeneração e ainda pelo município de Itinga apresentar cobertura florestal natural amplamente superior aos mínimos impeditivos. Por fim, com tramitação regular, guardados os princípios norteadores dos processos públicos e à proteção ao meio ambiente, considera-se o requerimento plenamente conforme a resolução conjunta SEMAD/IEF 1905/13 e D.E. 47.749/19.

Ante o exposto, tendo sido o processo tramitado regularmente neste núcleo, havendo cumprimento das obrigações relacionadas ao tipo de intervenção requerida, considera-se cumpridos os requisitos técnicos para a segura aprovação da supressão da vegetação requerida e devida utilização racional e produtiva do solo na área diretamente afetada.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Implantação de um sistema de drenagem das águas superficiais na área do empreendimento "barragens de infiltração".
- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo como terraço e preparo do solo em nível em nível.
- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.
- Utilizar meios de afugentamento de fauna.
- Manter as árvores de maior porte e também as ameaçadas de extinção em pé no sentido de manter a arborização da pastagem e melhoria do conforto térmico.

Como condicionante, fica estabelecido a apresentação do Cadastro Ambiental Rural Único para o imóvel. Prazo 06 meses após a emissão da autorização.

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 045/2021

6.1. INTRODUÇÃO:

Trata-se de pedido de Intervenção Ambiental para Supressão da cobertura vegetal nativa com ou sem destoca para uso alternativo do solo em 38,8814ha., com rendimento Lenha de floresta nativa de 351,1671 m³ e de Madeira de floresta nativa de 39,7626 m³, na Fazenda Água Fria, situada na zona rural de Itinga/MG. Com área total de 160,4904ha .

A intervenção tem por finalidade de atividade de pecuária, conforme declarado no requerimento e descrito em parecer técnico do responsável técnico do empreendedor requerente e descrito em parecer técnico do presente processo administrativo.

Instruem o processo os documentos necessários para análise.

6.2. DISCUSSÃO:

De acordo com o Requerimento, como descrito acima, o pedido do empreendedor compõe Intervenção Ambiental para Supressão da cobertura vegetal nativa com ou sem destoca como descrito acima com o objetivo da intervenção ambiental declarado para implantação de pastagem para pecuária extensiva.

A propriedade pertence aos srs. Claudiney dos Santos Cardos denominado Fazenda Água Fria, localiza-se na zona rural do município de Itinga-MG. Trata-se de uma pequena propriedade rural sendo a pecuária a principal atividade desenvolvida no imóvel.

Trata-se de solicitação supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, **em caráter corretivo**, portanto autorização corretiva, estando anexado ao processo cópia do nº Auto de Infração No. 276032/2021 em nome do proprietário/requerente, na propriedade requerida para a intervenção ambiental para uso alternativo do solo lavrado em 07/06/2021.

A solicitação de intervenção foi publicada no IOF do dia 09/03/2021.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23108164

Depreende-se do parecer técnico:

A área requerida para supressão da cobertura vegetal nativa está localizada no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia do tipo floresta estacional decidual – FED e que a vegetação existente na área requerida se trata de floresta secundária em estágio inicial de regeneração.

No que tange à análise técnica do CAR atesta o técnico em seu parecer que: “Quanto ao CAR, a descrição dos usos de solo e áreas restritas foram consideradas pertinentes, ressalvando-se apenas que foi erroneamente elaborado dois cadastros para matrículas contíguas, o que deverá ser ajustado em medida condicionante, visto que o fato de se proceder a correção do cadastro a posteriori não comprometerá nem a atividade, nem a legalidade processual nem ao meio ambiente.”

Após sua análise dos estudos, vistoria in loco, o técnico em seu parecer acima apresentado manifesta pelo DEFERIMENTO do pedido, na data de 28/06/2021, concluindo que a solicitação feita pelo requerente está de acordo com os parâmetros permitidos para a região, atendendo aos requisitos previstos na legislação, com topografia e solos aptos à constituição de pastagens com a aplicação de técnicas simples de manejo e conservação dos solos.

No transcorrer dos trabalhos, foram verificadas: Cobertura florestal do imóvel e da área de intervenção, conferidas duas parcelas do I F apresentado, verificado o estado de conservação das APP's e da reserva legal proposta, existência de áreas subutilizadas, áreas com vegetação natural suprimida.

Frisa-se que o técnico contatou também que não há presença de áreas subutilizadas e áreas de uso restrito no imóvel rural.

6.3- DAS TAXAS:

Constatados no parecer técnico o pagamento de custos de análise, taxa de expediente e taxa florestal do presente feito nos moldes descritos acima, devendo a Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda apor manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.

6.4. DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Foi anexado aos autos do presente processo administrativo o recibo de inscrição do imóvel rural no CAR, no qual consta como área total do imóvel e como área de Reserva Legal proposta de ha, de acordo com a que a legislação exige.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Verificou-se ainda que para a composição da reserva legal, não foram computadas áreas de preservação permanente.

6.5. DA COMPETÊNCIA

De acordo com os artigos 4º, 6º e 10º da Lei Estadual n.º 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o Instituto Estadual de Florestas – IEF – tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

Art. 4º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação e recuperação dos recursos ambientais, visando o desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:

(...)

V – orientar, analisar e decidir sobre processo de licenciamento ambiental e autorização para intervenção ambiental, ressalvadas as competências do Copam;

(...)

Art. 6º – O IEF exercerá, no âmbito de suas competências, poder de polícia administrativa para fins de fiscalização e de aplicação de sanções administrativas, que será compartilhado entre a Semad, a Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam, e o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, admitida a sua delegação à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG, conforme art. 7º da Lei nº 21.972, de 2016.

§ 1º – As atividades de que trata o caput serão realizadas por servidores devidamente credenciados, e seguirão as diretrizes, normas e procedimentos para fiscalização emanados da Semad, observado o disposto no inciso VII do art. 14.

§ 2º – Fica assegurado aos servidores do IEF, no exercício de suas funções de fiscalização ou de inspeção, o livre acesso às propriedades rurais, aos estabelecimentos e aos locais onde se fabriquem, industrializem, manipulem ou armazenem produtos de origem florestal e onde se efetuem transações, sob qualquer forma, de espécimes da flora e fauna, respeitadas as disposições constitucionais e legais.

(...)

Art. 10º:

I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;

II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;

III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;

IV – executar as atividades relativas à criação, implantação, proteção e gestão das unidades de conservação;

V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;

VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;

VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do SISEMA;

VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas;

IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática;

X – exercer atividades correlatas.

O que também foi corroborado pelo **Decreto Estadual n.º 47.383, de 02 de março de 2018**, revoga o Decreto 44.844/2008, estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, **alterado pelo DECRETO Nº 47.837, DE 9 DE JANEIRO DE 2020** observe-se:

Art. 7º – Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I – analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs – por ele reconhecidas;

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;

II – analisar e decidir os requerimentos de autorização para manejo em geral de fauna e de flora vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPNs por ele reconhecidas;

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento.

Nesse mesmo sentido é o que dispõe o Decreto Estadual n.º 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas - IEF, senão vejamos:

Art. 5º – O IEF tem como competência desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, com atribuições de:

I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;

II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;

III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;

IV – executar as atividades relativas à criação, à implantação, à proteção e à gestão das unidades de conservação;

V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;

VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;

VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do Sisema;

VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas;

IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática.

Por fim, o Supervisor Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892/2020:

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

[...]

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

[...]

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF; (gn)

Por tratar-se de intervenção de supressão de vegetação nativa com destoca, de estágio inicial, conforme especificado no parecer técnico, e serem intervenções não ligadas a licenciamento das classes de competência do COPAM, confirma-se a competência desta da URFBio Nordeste para análise deste e homologação pelo Supervisor do referido órgão.

6.6 - Licença corretiva:

Este processo terá o status de DAIA Corretiva, conforme descrito na introdução deste parecer, e no parecer técnico, com base no Decreto 47.749/2019 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, no seu Arts. 12, 13 e 14, que diz:

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III - não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Foi anexado aos autos cópia do Auto de Infração No. 276032/2021 e ofício dando ciência e encaminhando o referido auto ao autuado em 07/06/2021.

Descrição da autuação: *“Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental em área comum*

Ficam suspensas as atividades de supressão de vegetação nativa na área autuada, como também a retirada de material lenhoso e uso do solo. Fica apreendido o volume de material lenhoso estimado em 19,2605m³ de lenha de origem nativa. A volumetria foi estimada com base no inventário florestal apresentado no processo SEI: 2100.01.0013028/2021-75”

Foi anexado ao processo cópia do Termo de confissão e parcelamento Débito, e cópia do documento que comprova a quitação da primeira parcela.

6.7 - DISPOSIÇÕES FINAIS:

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo DEFERIMENTO do processo em estudo, com condicionantes nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas com arrimo na Manifestação Técnica e todos os motivos nela contidos descritos acima, e ainda estando a documentação apresentada de acordo com a legislação vigente e a realidade constatada do parecer técnico, submetemos à apreciação do Supervisor Regional da UFRBio Nordeste por questão de competência, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

Recomenda-se que sejam averiguados os possíveis débitos em aberto, caso haja.

Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água. Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Nordeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa e que se pautou na análise estritamente documental donde se extrai que o empreendedor e o responsável técnico declararam ao Órgão Ambiental capazes de atender às exigências da legislação vigente, não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca com área de 38,8814 ha, localizada na propriedade Fazenda Água Fria, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno na propriedade e comercialização.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

A Reposição Florestal de que trata art. 78, da Lei nº 20.922/2013 será recolhida no valor de R\$ 9.252,14.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar a retificação do CAR MG-3134004-623CD12FEF5140ACBD40E54471C1E949, de maneira a abranger todo o imóvel, contendo as matrículas 19.602, 20.427, 32.671 e 15.367.	6 meses após a emissão da AIA
2	Apresentar o cancelamento do CAR MG-3134004-11E1F91B17D54682BB656601102797B0	6 meses após a emissão da AIA
3		
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Roger Spósito das Virgens

MASP: 1147734-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 30/06/2021, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roger Sposito das Virgens, Servidor Público**, em 30/06/2021, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31614452** e o código CRC **23833397**.